

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

EXMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico Nº. 026/2017-TJ-AM  
Processo Administrativo nº 9099/2017

FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.113.349/0001-20, com endereço na Rua Balata, nº 390, Distrito Industrial, Manaus - AM, por seu representante legal abaixo assinado, vêm respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e na Cláusula 18.1 e subítems do Edital, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou a licitante CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo, pelas razões a seguir expostas.

**I - DOS FATOS**

O certame em epígrafe tem por "objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado tipo VRF (variable refrigerante flow) para a Torre Cível, em construção no terreno do Fórum Ministro Henoch Reis, localizado na Av. Humberto Calderaro Filho, S/N, São Francisco, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e matérias necessários para a execução do objeto para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência", exigindo o edital, em sua Cláusula 14 - "Da aceitabilidade da proposta", o abaixo transcrito:

**"14. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

14.14. Se a proposta não for aceitável, se a licitante deixar de enviá-la ou não atender às exigências habilitatórias o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração daquela que atenda aos requisitos do Edital." (grifos nossos)

Ocorre que, a licitante vencedora no presente certame, qual seja, a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 01.114.245/0001-02, não apresentou proposta técnica e documentos de habilitação de acordo com o especificado no Edital e seu Anexo IV - Termo de Referência, consoante será cabalmente abaixo demonstrado, porém, mesmo assim foi indevidamente aceita e habilitada.

a) Da apresentação de proposta em desacordo com o edital

O Termo de Referência anexo ao Edital preconiza que:

**1. Objeto**

Em cumprimento ao artigo 7º, inciso I, c/c com o artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, elaboramos o presente Termo de Referência, para que seja efetuada a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado tipo VRF (variable refrigerante flow) para a Torre Cível, em construção no terreno do Fórum Ministro Henoch Reis, localizado na Av. Humberto Calderaro Filho, S/N, São Francisco, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e matérias necessários para a execução do objeto, conforme especificações constantes deste Termo de Referência."

Desta forma, evidente que a proposta deve obedecer às especificações contidas no Termo de Referência, o que não ocorreu no caso da licitante vencedora, vejamos.

O Item 18 do Termo de Referência determina as especificações mínimas dos equipamentos. Assim, passamos para uma análise comparativa das especificações mínimas solicitadas nos subítems do referido item e as especificações apresentadas pela licitante declarada vencedora:

Item 9 da planilha de especificações dos equipamentos

Solicita unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 4,5 KW com a vazão de 830m³/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/ARNU09GSB\*4/LG - Página 174 do catálogo Multi V IV enviado

Unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 5,6 KW com a vazão de 780m³/h

Notem: A vazão de ar do modelo ofertado é de 780 m³/h, ou seja, 6% menor que o solicitado de 830 m³/h.

Item 10 da planilha de especificações dos equipamentos

Solicita unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 5,0 KW com a vazão de 830m<sup>3</sup>/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/ARNU18GTL\*4/LG- Página 174 do catálogo Multi V IV enviado

Unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 5,6 KW com a vazão de 780m<sup>3</sup>/h

Notem: A vazão de ar do modelo ofertado é de 780 m<sup>3</sup>/h, ou seja, 6% menor que o solicitado de 830 m<sup>3</sup>/h.

Item 11 da planilha de especificações dos equipamentos

Solicita unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 6,3 KW com a vazão de 1100m<sup>3</sup>/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/ARNU24GTL\*4/LG - Página 174 do catálogo Multi V IV enviado

Unidades evaporadoras Tipo Cassete 2 vias de 7,1 KW com a vazão de 1020m<sup>3</sup>/h

Notem: A vazão de ar do modelo ofertado é de 1020 m<sup>3</sup>/h, ou seja, 7,3% menor que o solicitado de 1100 m<sup>3</sup>/h.

Item 13 da planilha de especificações dos equipamentos

Solicita unidades evaporadoras Tipo Cassete 4 vias de 5,0 KW com a vazão de 830m<sup>3</sup>/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/ARNU24GTP\*4/LG - Página 172 do catálogo Multi V IV enviado

Unidades evaporadoras Tipo Cassete 4 vias de 5,6 KW com a vazão de 672m<sup>3</sup>/h

Notem: A vazão de ar do modelo ofertado é de 672 m<sup>3</sup>/h, ou seja, 18,9% menor que o solicitado de 830 m<sup>3</sup>/h.

Item 22 da planilha de especificações dos equipamentos

Solicita unidades evaporadoras Tipo Cassete 4 vias de 16,0 KW com a vazão de 2100m<sup>3</sup>/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/ARNU54GTM\*4/LG - Página 173 do catálogo Multi V IV enviado

Unidades evaporadoras Tipo Cassete 4 vias de 15,8KW com a vazão de 2040m<sup>3</sup>/h

Notem:

a. A capacidade resfriamento do modelo ofertado é de 15,8 kW, ou seja, 1,3% menor que o solicitado de 16,0kW.

b. A vazão de ar do modelo ofertado é de 2040 m<sup>3</sup>/h, ou seja, 2,9% menor que o solicitado de 2100 m<sup>3</sup>/h.

Item 24 da planilha de especificações dos equipamentos

Solicita unidades de recuperadores de calor com eficiência entálpica mínima de resfriamento de 57%, vazão de ar mínima igual a 1000 m<sup>3</sup>/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/LZ-H100GBA2.ENWALEU/LG - Página 277 do catálogo Multi V IV enviado

Unidades de recuperadores de calor com eficiência entálpica mínima de resfriamento de 50%, vazão de ar mínima igual a 1000 m<sup>3</sup>/h

Notem: A eficiência entálpica de resfriamento do modelo ofertado é de 50%, ou seja, 12,3% menor que o solicitado de 57%.

Item 25 da planilha de especificações dos equipamentos

Solicita unidades de recuperadores de calor com eficiência entálpica mínima de resfriamento de 57%, vazão de ar mínima igual a 1500 m<sup>3</sup>/h

Modelo ofertado pela Connector - LG/LZ-H150GBA2.ENWALEU/LG - Página 277 do catálogo Multi V IV enviado

Unidades de recuperadores de calor com eficiência entálpica mínima de resfriamento de 53%, vazão de ar mínima igual a 1500 m<sup>3</sup>/h

Notem: A eficiência entálpica de resfriamento do modelo ofertado é de 53%, ou seja, 7% menor que o solicitado de 57%.

Assim, restando demonstrado que os equipamentos a serem fornecidos pela licitante aceita e habilitada estão em completo desacordo com o Termo de Referência anexo ao Edital, com vazão de ar, capacidade de resfriamento e recuperadores de calor com eficiência entálpica inferiores ao solicitado em Edital, evidente que a referida empresa deixou de atender às exigências editalícias, sendo latente a necessidade de desclassificação, nos moldes do item 14.14 do Edital em comento.

b) Da apresentação de documentos de habilitação em desacordo com o edital

Versa o Edital em comento, na Cláusula Décima Sexta o abaixo:

"16.1- A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – e documentação complementar disposta na clausula a seguir.

(...)

16.3. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação de sua qualificação técnica e qualificação econômico-financeira:

b) Apresentação de atestado de Capacidade Técnica- Operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no órgão competente – CREA, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado, a contento, ou esteja executando, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância e valor significativo, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação em edificações não residenciais, de área superior à 4.000m<sup>2</sup>, e com fornecimento de todo o material, com as características conforme Termo de Referência (itens 12.2.3.1, 12.2.3.2 e 12.2.3.3)."

Assim, consultando o Termo de Referência, temos:

"12. Da qualificação técnica

12.2.3. Apresentação de atestado de Capacidade Técnica- Operacional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no órgão competente – CREA, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado, a contento, ou esteja executando, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância e valor significativo, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto da presente licitação em edificações não residenciais, de área superior à 4.000m<sup>2</sup>, e com fornecimento de todo o material, com as seguintes características:

12.2.3.1. Instalações de ar condicionado, com fornecimento e instalação de equipamentos do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), com uso de gás ecológico R410A e recuperadores de energia entálpica, na capacidade de no mínimo, 360 HP;

12.2.3.2. Instalação e operação de software de automação para supervisão e controle de sistema de ar condicionado central;

12.2.3.3 – Suprimido"

Desta forma, seria necessária a apresentação pela empresa licitante e seus engenheiros responsáveis a apresentação de, ao menos, um atestado que contivesse SERVIÇOS DE NATUREZA E VULTO COMPATÍVEIS COM O OBJETO ORA LICITADO, que demonstrassem às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que PERMITAM ESTABELECEER, POR COMPARAÇÃO, PROXIMIDADE DE CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS TÉCNICAS, DIMENSIONAIS E QUALITATIVAS COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, em edificações não residenciais, de área superior a 4.000 m<sup>2</sup>, incluindo "Instalação, operação e manutenção de sistema de ar condicionado com tecnologia VRF (variable refrigerant flow), com uso de gás ecológico R410A e recuperadores de energia entálpica, na capacidade de, no mínimo, 360 HP" e "Instalação e operação de software de automação para supervisão e controle de sistema de ar condicionado central".

Ou seja, seria necessária a apresentação de um atestado, no qual contivesse a instalação de sistema de ar condicionado do tipo VRF e recuperadores de energia entálpica, com capacidade equivalente ou superior ao licitado, ou seja, aproximadamente 360 HP, com tecnologia scroll, 100% inverter, utilizando gás ecológico R410-A, incluindo automação para supervisão e controle de sistema de ar condicionado central, em uma edificação de, no mínimo, 4.000 m<sup>2</sup>.

Tais características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas seriam o mínimo a ser exigido, para uma obra de grande porte, haja vista serem a parcela de maior relevância técnica, permitindo a tal comparação com as características funcionais técnicas, dimensionais e qualitativas com o objeto licitado.

Dito isto, passamos a análise dos atestados apresentados pela licitante vencedora, da qual constata-se que NENHUM dos atestados apresentados são compatíveis com as características mínimas exigidas em Edital, vejamos:

Atestado da obra "Bloco E – Caixa Seguros"

- o atestado NÃO COMPROVA instalação de ar condicionado do tipo VRF e sim instalação de sistema de ar condicionado do tipo Chiller, sendo assim, em desacordo com o item 12.2.3.1 do Termo de Referência Anexo ao Edital.

- o atestado demonstra a instalação de recuperadores de calor apenas nos banheiros, e não no edifício como um todo, sendo que a referida instalação está divorciada da instalação do sistema de climatização, em desacordo com o item 12.2.3.1 do Termo de Referência Anexo ao Edital.

- o atestado NÃO COMPROVA instalação e operação de sistema de software e automação, sendo assim, em desacordo com o item 12.2.3.2 do Termo de Referência Anexo ao Edital.

Atestado da Obra "Retrofit da CAG do Brasília Shopping

- o atestado NÃO COMPROVA instalação de ar condicionado do tipo VRF e sim instalação de sistema de ar condicionado do tipo Chiller, sendo assim, em desacordo com o item 12.2.3.1 do Termo de Referência Anexo ao Edital.

- o atestado NÃO COMPROVA instalação de recuperadores de calor, em desacordo com o item 12.2.3.1 do Termo

de Referência Anexo ao Edital.

- o atestado não comprova instalação e operação de sistema de software e automação para sistemas VRF, e sim instalação de controle para sistemas de climatização do tipo Chiller, sendo assim, em desacordo com o item 12.2.3.2 do Termo de Referência Anexo ao Edital. Ora, se o Termo de Referência declara que a licitante deve comprovar serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto, e o objeto desde Edital é o fornecimento de instalação de sistemas de climatização do tipo VRF, evidente que a comprovação de instalação e operação de software de automação para supervisão e controle de sistema de ar condicionado central seria para sistemas VRF, o que não foi comprovado pela licitante vencedora.

Atestado da obra "Data Construções e projetos LTDA"

- O atestado somente comprovou a instalação de sistema de VRF, em atendimento ao item 12.2.3.1;  
- O atestado NÃO COMPROVA instalação de recuperadores de calor, em desacordo com o item 12.2.3.1 do Termo de Referência Anexo ao Edital.  
- o atestado NÃO COMPROVA instalação e operação de sistema de software e automação, sendo assim, em desacordo com o item 12.2.3.2 do Termo de Referência Anexo ao Edital.

Ora Ínclito Pregoeiro, diante da análise acima efetuada, podemos concluir que nenhum dos atestados apresentados pela licitante vencedora são compatíveis com a parcela de maior relevância do objeto licitado, no tocante aos equipamentos instalados, capacidades, tipos de compressor, automação, bem como o ÚNICO ATESTADO QUE FAZ QUALQUER MENÇÃO A SISTEMA DE VRF, REFERE-SE À INSTALAÇÃO DESTA, MAS NÃO ABARCA AS DEMAIS CARACTERÍSTICAS DE INSTALAÇÃO DE RECUPERADORES DE CALOR E SISTEMA DE AUTOMAÇÃO, EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM EDITAL.

Ainda, no tocante a instalação do sistema de automação, nenhum dos atestados demonstrou capacidade técnica da licitante em conformidade com o Edital, sendo que todos os sistemas automatizados não seriam de VRF, o que fatalmente será capaz de inabilitar a licitante vencedora.

Nesta seara, versa Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos a fls. 430: " O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está delimitando a qualificação técnica que os eventuais interessados em participar da licitação deverão apresentar."

Ora I. Pregoeiro, se o Edital preconiza que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, quais sejam as parcelas de maior relevância a "Instalação, operação e manutenção de sistema de ar condicionado com tecnologia VRF (variable refrigerant flow) , com uso de gás ecológico R410A e recuperadores de energia entálpica, na capacidade de no mínimo, 360 HP" e "Instalação e operação de software de automação para supervisão e controle de sistema de ar condicionado central", com as características mínimas acima delimitadas, e os documentos apresentados pela licitante vencedora sequer demonstraram a instalação de sistema VRF E automação compatíveis com o Edital, e mais, se os atestados apresentaram características diversas da licitada com capacidade inferior ao objeto licitado, é evidente que a licitante vencedora e seus responsáveis técnicos não possuíam a qualificação técnica mínima exigida, e esta jamais poderia ter sido habilitada.

Explica-se a exigência de qualificação técnica trazendo novamente a lição de Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste na qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração pública."

(...)

"Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside na comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. ASSIM, A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR FUNDAMENTA A PRESUNÇÃO DE QUE O SUJEITO DISPÕE DE CONHECIMENTO E HABILIDADE TÉCNICO EMPRESARIAIS PARA EXECUTAR SATISFATORIAMENTE A FUTURA CONTRATAÇÃO." (grifos nossos)

E mais,

"(...)A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL SE REFERE A QUE DEVERÁ SER COMPATÍVEL EM TERMOS DE QUANTIDADES, PRAZOS E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS AO OBJETO LICITADO.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, ou QUALQUER DADO FOR ESSENCIAL À EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DA PRESTAÇÃO OBJETO DA FUTURA CONTRATAÇÃO OU RETRATAR ALGUM TIPO DE DIFICULDADE PECULIAR, A ADMINISTRAÇÃO ESTARÁ NO DEVER DE IMPOR REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL FUNDADA NESSES DADOS." (grifos nossos)

Ainda,

"Como regra, ambos os ângulos do conceito de "experiência anterior" são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência

anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quanto obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informação de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicação de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado desafio de executar obra similar.”

Em resumo, da análise de todos os atestados apresentados, podemos constatar que a empresa licitante vencedora deixou de apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem que esta efetuou o fornecimento e instalação de recuperadores de calor e Instalação e operação de software de automação para supervisão e controle de sistema de ar condicionado compatíveis com o objeto licitado, qual seja, instalação de sistema de ar condicionado do tipo VRF, razão pela qual deixou de atender aos itens 12.2.3.1 e 12.2.3.2, razão pela qual jamais poderia ser aceita.

Desta forma, a falta de comprovação de tantas especificações solicitadas, bem como os evidentes desacordos com o Edital, seriam motivos justificados para a não aceitação da proposta apresentada e habilitação da empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, merecendo o pedido de sua desclassificação ser acolhido por este I.Pregoeiro, por descumprimento do Item 18, nos seus subitens 9,10, 11, 12, 22, 24 e 25 do Termo de Referência, bem como dos itens 12.2.3.2 e 12.2.3.3 do mesmo Termo de Referência.

## II – DO DIREITO

De acordo com a Lei n.º 8.666/93, a Licitação deverá obedecer ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo os licitantes atender às especificações contidas no Edital, verbis:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ínclito Julgador, em total dissonância com o Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2017 em questão, a proposta e os documentos que a acompanham apresentadas pela Licitante vencedora deixaram de apresentar especificações exigidas naquele edital, restando patente a sua desvinculação ao instrumento convocatório e perfeitamente pertinente necessidade de sua inabilitação!

Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Há que se lembrar do princípio de vinculação ao instrumento convocatório expresso no artigo 41 da Lei de Licitações, onde o texto legal traça as obrigações das partes licitantes ao se referir da seguinte forma:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda, os artigos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, foram não estritamente cumpridos, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Ora, os princípios acima aventados são fundamentais para obediência a outro princípio, qual seja, o da Isonomia, pois pressupõe tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável que empresa descumpridora de requisitos dispostos em edital, sem sequer ter apresentado os documentos necessários de acordo com o solicitado ou seguido os ditames legais, possa ser habilitada e declarada vencedora em desfavor daquelas que o fizeram de conformidade com o rigorismo legal que o certame requer.

Esta norma-princípio, que se encontra disposta no art. 41, já transcrito, revela que o edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ainda, este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, ou seja, da moralidade dos atos administrativos.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica. Assim, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, e muito mais ainda os licitantes que o aceitaram daquela forma. Nesse sentido, explica Diogenes Gasparini que

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação".

Desta forma, tanto os licitantes que participam do certame quanto a própria administração devem seguir as regras editalícias, não podendo ser acolhidas propostas em desacordo com o Edital, nem documentos de habilitação em desacordo com o solicitado, sendo manifesta ilegalidade e ofensa à moralidade administrativa a aceitação de documentos em patente desacordo.

Não menos importante, temos a legislação específica que rege o Pregão Eletrônico, qual seja, o Decreto n.º 5.450/2005, que dispõe o abaixo transcrito:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

Desta forma, sendo evidente apresentação de proposta e documentos de habilitação em desacordo com o Edital e Termo de Referência, este I. Pregoeiro deveria por bem ter desclassificado a concorrente.

Ocorre que, mesmo com todas as ilegalidades acima descritas, licitante CONNECTOR ENGENHARIA LTDA foi declarada indevidamente aceita, habilitada e vencedora do certame.

Ora, o descumprimento ao Edital pela licitante vencedora foi flagrante, sendo latente a necessidade de inabilitação da referida, por não atender aos requisitos formais expressos e grave ofensa a legislação pátria.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal tem decidido da seguinte forma:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CERTAME. OFENSA À DISCRICIONARIEDADE.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação, os quais demonstraram que a mesma não atingiu o índice de liquidez geral estabelecido no ato convocatório, autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela ter contrato. 2. A Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, inserindo-se, no controle jurisdicional, a análise de cláusulas que venham a desvirtuar sua finalidade, ao arrepio dos princípios da igualdade e da universalidade que regem o procedimento licitatório. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA SOB O PÁLIO DO ART. 527, III, CPC. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 557, CAPUT, CPC (TJCE, Agravo regimental 324480200980600001, Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS, Data do julgamento: 22/04/2009)

Em relação ao descumprimento de edital, in casu, vejamos o que já decidira TRF1, verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERPRO. CONCESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. EDITAL. DESCUMPRIMENTO.DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, consistente na comprovação da qualificação técnica dos cozinheiros, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança confirmada. (TRF 1, AMS 2006.34.00.022265-8 / DF; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Assim, conforme amplamente demonstrado, ao ferir o Princípio da Vinculação ao Edital acima suscitado, bem como todos os demais princípios aplicáveis, como o da moralidade administrativa, da isonomia e da legalidade, além da própria legislação em voga, com o devido respeito e acatamento, o Dr. Pregoeiro equivocou-se em habilitar a licitante CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, sendo consequentemente a mácula flagrante a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios e latente a necessidade da inabilitação ora pleiteada.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, conclui-se pela flagrante necessidade de reforma da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que

aceitou a proposta e habilitou a licitante CONNECTOR ENGENHARIA LTDA , com a sua conseqüente inabilitação do certame em epígrafe, em virtude do flagrante descumprimento dos descumprimento do Item 18, nos seus subitens 9,10, 11, 12, 22, 24 e 25 do Termo de Referência, bem como dos itens 12.2.3.2 e 12.2.3.3 do mesmo Termo de Referência, e, como consequência, descumprimento do item 14.14 do Edital.

Diante disso, a Recorrente requer a V. Sa. se digne a dar PROVIMENTO ao presente Recurso para reformar a decisão ora guerreada, de modo a declarar inabilitada a CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, bem como declarar o prosseguimento do certame em epígrafe.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus, 23 de agosto de 2017.

FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA  
84.113.349/0001-20

**Voltar**